

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 84, de
01.11.2019.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre
a instituição do Agosto Dourado como mês
de conscientização sobre o aleitamento
materno e incentiva a doação de leite, e dá
outras providências.**

AUTORIA: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

PARECER Nº 366 - RRV - SAJ - 11/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador *Dr. Rodrigo Salomon*, que visa a instituição, Município de Jacareí, do **AGOSTO DOURADO**, em incentivo ao aleitamento materno e a doação de leite.

A propositura tem por objetivo “*conscientizar a população, principalmente as mães, sobre a importância do aleitamento e da doação de leite materno, suplementando, assim, a Lei Federal nº 13.435/2017.*”.

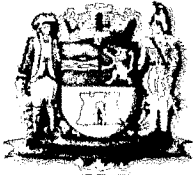
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

“*Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso).”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Inicialmente, consigna-se que a matéria veiculada na proposta legislativa revela questão de *interesse local*.

De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto (*consoante artigo 38 da LOM*).

Quanto à técnica legislativa, entendemos, com a devida vênia, que o artigo 5º poderá ser retirado (*renumerando-se o artigo 6º*), pois faz parte da função típica do *Executivo regulamentar as leis*.

CONCLUSÃO

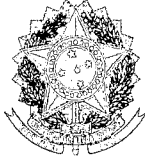
Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser remetido à *Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Saúde e Assistência Social*, nos moldes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

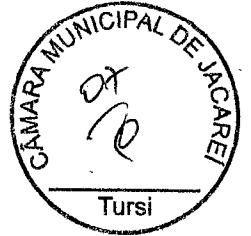
É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 04 de novembro de 2019.

Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 235.902



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.435, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Vigência

Institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

Parágrafo único. No decorrer do mês de agosto serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, como:

- I - realização de palestras e eventos;
- II - divulgação nas diversas mídias;
- III - reuniões com a comunidade;
- IV - ações de divulgação em espaços públicos;
- V - iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada.

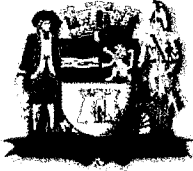
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Ricardo José Magalhães Barros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2017

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO



Projeto de Lei nº 084/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que institui o mês de conscientização sobre o aleitamento materno, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Recomendação. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 366 – RRV – SAJ – 11/2019 (fls. 05/06) por seus próprios fundamentos, inclusive no tocante a recomendação quanto ao artigo 5º, a qual estendo ao artigo 6º.

Com efeito, o artigo 5º da propositura dispõe sobre a regulamentação da Lei, o que, como bem salientou a parecerista, constitui função típica do Chefe do Executivo, sendo a previsão, redundante e inadequada a melhor técnica legislativa.

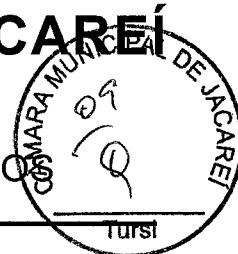
Outrossim, acerca da cláusula de revogação disposta pelo artigo 6º da proposta, sempre que possível, deve revogar expressamente eventuais leis atingidas pela propositura, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999¹, devendo ser evitada a cláusula genérica, tal como *in casu*.

¹ Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Tais recomendações poderão ser implementadas ao projeto via EMENDA, se o caso.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 04 de novembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico